



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Gladys Carolina Pires Pacheco

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Brasília
2012

Gladys Carolina Pires Pacheco

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada para obtenção
do título de Graduação pelo Curso de
Direito do Centro Universitário de Brasília
– Uniceub.

Orientadora: Alice Rocha da Silva

Brasília
2012

Gladys Carolina Pires Pacheco

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia apresentada para obtenção
do título de Graduação pelo Curso de
Direito do Centro Universitário de Brasília
– Uniceub.
Orientadora: Alice Rocha da Silva.

Brasília, 19 de setembro de 2012.

Banca Examinadora

Profª. Alice Rocha da Silva

Profª. Cleíse Costa

Profº. Daniel Amin

A minha mãe Ezia Pires, e irmão Wilfredo Enrique Pires Pacheco, pelo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Professora Alice Rocha da Silva pelo apoio, incentivo e compreensão na orientação para realização deste trabalho, sem os quais este não seria possível.

Agradeço, também, aos professores e colegas do curso de Direito pelos ensinamentos, amizade e contribuição

Agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para conclusão desta pesquisa.

*“Desejo que você não tenha medo da
vida, tenha medo de não vivê-la.
Não há céu sem tempestades, nem
caminhos sem acidentes.
Só é digno do pódio quem usa as derrotas
para alcançá-lo.
Só é digno da sabedoria quem usa as
lágrimas para irrigá-la.
Os frágeis usam a força; os fortes, a
inteligência.
Seja um sonhador, mas una seus sonhos
com disciplina,
Pois sonhos sem disciplina produzem
pessoas frustradas.
Seja um debatedor de idéias.
Lute pelo que você ama”.*

Augusto Cury

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo primeiramente verificar as funções e importância da personalidade jurídica para a sociedade contemporânea. Busca também aferir se a proteção fornecida pela Personalidade Jurídica possibilita ou incentiva a ocorrência de fraude, abuso de direito, e se positivo, quais seriam as hipóteses para ocorrer a Desconsideração da Personalidade Jurídica. Verificar qual seria a aplicação mais adequada para o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica e os requisitos necessários para ocorrer aplicação desse instituto. E por meio de análise de jurisprudência analisar como acontece a aplicação desse instituto no âmbito da justiça do trabalho, e se existem excessos nessa prática ou não. Em caso de excesso ou abuso quais seriam as consequências para sociedade e para os trabalhadores. Por fim, busca-se compreender qual o embasamento normativo, teórico, doutrinário e sociológico para aplicação deste instituto. Verificado todos esses pontos, temos como objetivo concluir qual seria a melhor aplicação deste instituto frente aos requisitos para tal e verificar se teria melhor aplicabilidade no processo trabalhista ou no processo de falência.

Palavras chave: Jurídica; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Justiça do Trabalho; Processo de Falência; Concurso de Credores;

ABSTRACT

The study has as its first goal to verify the functions and meaning of the legal entity in contemporary society. It also seeks to gauge if the protection given by the legal entity enables or encourages the occurrence of fraud and/or abuse of rights, and if it does, which would be the hypothesis for the disregard of corporate entity to happen. And if due to the application of the institute of the disregard of corporate entity which would be the necessary requirements for this institute to be applied. Also, by the analysis of jurisprudence as it has been done with this institute in the scope of labour justice, if there are any exceeds on this practice or not. And if there are exceeds or abuses, which would be the consequences for society and work-people. Finally, tries to understand which is the normative, theoretical, doctrinaire and sociological foundation for the application of this institute, explaining its basis and arguments. Checking all these points, we deduce which would be the best application of this institute, analysis due to the requirements and verify if there is any better application for it in the labour proceeding or in the bankruptcy proceeding.

Key Words: Legal Entity; Disregard of Corporate Entity; Labour Justice; Bankruptcy Proceeding

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PERSONALIDADE JURÍDICA	10
1.1. Natureza Jurídica da Personalidade Jurídica	12
1.2. Começo da existência legal da pessoa jurídica	13
1.3. Consequências da Personalidade Jurídica	17
1.4. Extinção da personalidade jurídica de Direito Privado	18
1.5. Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito privado	20
2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	23
2.1 Requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	27
2.2. Aplicação da Teoria Menor no nosso ordenamento jurídico.....	29
2.3. Aplicação da Teoria Maior no nosso ordenamento jurídico.....	30
2.4. Desconsideração inversa	31
2.5. Sociedades Limitadas	32
2.6. Artigo 2º §2º da Consolidação de Leis Trabalhistas	34
3. APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	36
3.1. Diálogo das fontes.....	36
3.2. Jurisprudência	36
3.3. Legislação aplicada.....	40
3.3.1. Código Civil	40
3.3.2. Recomendação nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho	41
3.3.3. Dos Princípios Fundamentais da Livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho	42
3.4. Recomendação nº 001/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.....	43
3.5. Do Processo de Falência	43
3.6. Aplicação adequada do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O Ser humano desde seus primórdios tem se organizado em sociedade para facilitar sua proteção e a sua sobrevivência. Com a massificação das relações interpessoais, a personalidade jurídica tem sido um dos principais instrumentos para organização da sociedade contemporânea.

As sociedades empresárias, em sua grande maioria, tem como essência a personalidade jurídica, existem exceções, porém a principal prerrogativa que a personalidade jurídica permite é a independência entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade empresária.

Junto com a Personalidade Jurídica, sua instrumentalidade e prerrogativa, ocorreram situações de abuso de direito em relação a essa independência entre o patrimônio do sócio e o patrimônio do credor que será explicitado posteriormente. Devido a esses abusos surge o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que afasta, por um momento, a característica de independência entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da empresa, conseguindo, então, remediar e sanar esse abuso de direito.

Nesta pesquisa analisaremos os requisitos utilizados para se obter essa Desconsideração da Personalidade Jurídica: O abuso de direito ou fraude, a confusão patrimonial ou a mera insolvência. E propõe-se aferir qual requisito que atende melhor aos interesses da sociedade e da classe trabalhista específica. Em qual juízo deve-se proceder a desconsideração e quais os problemas que a Desconsideração da Personalidade Jurídica pode acarretar, tendo em vista a não observância de alguns requisitos.

Deve-se ressaltar que devido à extensão do tema, os requisitos variam em cada ramo do Direito. Por opção de pesquisa, esta se restringirá especificamente na Justiça do Trabalho, onde verifica-se a observância majoritária da teoria menor, que tem como único requisito para a desconsideração da personalidade jurídica a insolvência por parte da sociedade empresária.

1. PERSONALIDADE JURÍDICA

A criação da personalidade jurídica é motivada pela organização de pessoas e bens, atribuindo personalidade ao grupo diferentemente de seus membros passando esse grupo a atuar e ser representado no meio jurídico e empresarial por meio de uma personalidade própria, que seria a personalidade jurídica.¹

Desde seus primórdios, as pessoas tendem a viver em sociedade. Essa tendência torna possíveis, cada vez mais, feitos que seriam impensáveis e impossíveis de um homem fazer sozinho ou em um número reduzido de pessoas.

A personalidade jurídica foi criada para ser uma espécie de ferramenta para facilitar a vida em sociedade. Tratando uma massa de pessoas como unidade, dando praticidade aos atos jurídicos, assumindo direitos e obrigações, e todas as obrigações contraídas remetem ao patrimônio específico da sociedade.

É impossível, na atual conjuntura, imaginar uma sociedade contemporânea sem a personalidade jurídica. Ela é inerente à atual sociedade, tendo em vista a massificação dos negócios jurídicos e das relações interpessoais.

Temos como conceito de personalidade jurídica:

“[...] uma entidade, diferente da pessoa natural, que tem existência legal, para ser processado ou processar e tomar decisões através de seus agentes como nos casos das empresas”.²

Marlon Tomazette nos fornece uma complementação desse conceito afirmando que “a personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Não é a simples condição de sujeito de direito que caracteriza a personalidade, mas a aptidão genérica para tanto.”³

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v. p. 182.

² BLACK, H., Nolan, J. & Connolly, M. *Black's Law Dictionary*. 6. ed. Belmont: West Pub, 1990. p. 893-894. Tradução livre de: "Legal Entity. Legal existence. An entity, other than a natural person, who has sufficient existence in legal contemplation that it can function legally, be sued or sue and make decision through agents as in the case of corporation".

³ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 217.

A composição da personalidade jurídica, segundo os ensinamentos de Caio Mário, é mediante um conjunto de pessoas que dá a seu patrimônio uma destinação específica. Isso as torna com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.⁴

Em que pese existir dois tipos de sociedade que não possuem personalidade jurídica, as sociedades em conta de participação e as sociedades comuns (irregulares), as sociedades empresárias, em geral, tem como essência a personalidade jurídica.

Temos inúmeros motivos para a criação da personalidade jurídica, como por exemplo, a praticidade em organizar um patrimônio dirigido por inúmeras pessoas. Tal situação seria impossível de ser realizada de forma individual. Outro fator determinante para a criação do instituto da personalidade jurídica é a independência entre o patrimônio de um sócio e o da sociedade empresária, sendo o patrimônio da sociedade totalmente distinto do patrimônio de todos os seus sócios ou membros. Ou seja, as obrigações adquiridas pela sociedade empresária devem ser adimplidas apenas com os bens da sociedade empresária. Essa situação traz uma segurança tanto para o patrimônio da empresa como para o patrimônio do sócio.

Portanto, não se pode adentrar dentro do patrimônio da empresa para saldar dívidas oriundas unicamente das obrigações particulares dos sócios e, em tese, não se poderia adentrar no patrimônio particular do sócio para saldar eventuais dívidas da sociedade empresária. A segurança ao patrimônio do sócio se dá mediante o tipo societário escolhido, possibilitando ao empresário controlar e limitar o risco de praticar determinada atividade empresária, incentivando a empresa e imputando apenas o risco inerente à atividade empresarial exercida.

Segundo Maria Helena Diniz temos três requisitos para a criação da personalidade jurídica: “organização de pessoas ou de bens; liciedade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica conhecida por norma”⁵, tornando a personalidade jurídica uma importante ferramenta para sociedade, devendo somente desconsiderada em casos extraordinários.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 185.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 222.

1.1. Natureza Jurídica da Personalidade Jurídica

Quanto a Natureza Jurídica da Personalidade jurídica, temos dois tipos de teoria, as teorias negativistas e as teorias afirmativistas.

As teorias negativistas não admitem que as pessoas jurídicas sejam sujeitos de direito e obrigações, pois afirmam que somente as pessoas naturais tem esse poder. São teorias de corrente minoritária, e atualmente estão em desuso. Como defensor dessas teorias, podemos destacar o filósofo Ihering.

Quanto às teorias afirmativas, podem-se destacar duas subteorias, a teoria da realidade e a teoria da ficção.

A teoria da ficção pode ainda ser dividida em três correntes. A primeira corrente é a teoria da ficção legal, que afirma que a pessoa jurídica somente existe devido a uma ficção jurídica determinada pela lei, que transforma direitos próprios de pessoa natural a um grupo de pessoas naturais criando-se a personalidade jurídica para aspectos patrimoniais. Tal corrente acredita que somente o homem é capaz de ser sujeito de direitos e obrigações. Essa teoria foi proposta por Savigny. O outro desdobramento da teoria da ficção é a teoria da ficção doutrinária, no qual afirma-se que a personalidade jurídica não tem personalidade real, apenas intelectual, sendo apenas um instituto criado pela doutrina. Esse desdobramento da teoria da ficção legal foi proposto por Vareillés-Sommières. Outro desdobramento da teoria da ficção é a teoria da equiparação. Essa teoria foi defendida por Windscheid e Brinz, e afirma que a pessoa jurídica é um patrimônio equiparado às pessoas naturais quanto ao seu tratamento jurídico.⁶

As teorias da ficção não são mais aceitas hoje, tendo como principal crítica a não explicação da existência do Estado como pessoa jurídica, pois o direito que emanaria dele também seria ficção.⁷

Quanto a teoria da realidade, as pessoas jurídicas não são mera abstração, tendo sua existência similar a das pessoas naturais. Pode ser dividida entre teoria da realidade objetiva ou orgânica, teoria da realidade jurídica ou institucionalista e teoria da realidade técnica.

⁶ Ibidem, p. 222.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v. p. 183-184.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

"[...] A teoria da realidade Objetiva ou orgânica sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica [...] que nasce por imposição de forças sociais. De origem germânica (Gierke e Zitelmann) proclama que a vontade, pública ou privada é capaz de dar vida a um organismo que passa a ter existência própria, distinta de seus membros, capaz de tornar-se sujeito de direito real e verdadeiro".⁸

Porém essa teoria tem como crítica que ela acaba recaindo na ficção uma vez que afirma que a pessoa jurídica tem vontade própria, o que é um fenômeno tipicamente humano.

Quanto à teoria da realidade jurídica temos o seguinte conceito:

"Se Considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e por isso personificadas. Parte da análise de relações sociais, não da vontade humana, constatando a existência de grupos organizados para a realização de uma ideia socialmente útil, as instituições, sendo estas grupos sociais dotados de ordem e organização próprias".⁹

E por último a teoria da realidade técnica que entende que: "é a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de determinados fins".¹⁰

A teoria da realidade técnica é a mais aceita pela doutrina, uma vez que segundo a Doutrinadora Maria Helena Diniz "[...] a Personalidade humana também deriva do direito (tanto que esse já privou seres humanos de personalidade – os escravos p. ex.)[...]"¹¹ podendo, portanto, o direito atribuir personalidade a um grupo de pessoas que tenha por objetivo a realização de determinados interesses. Apesar da crítica ao positivo emanado desta, a teoria da realidade técnica tende a ser a que melhor atende a natureza da personalidade jurídica.

1.2. Começo da existência legal da pessoa jurídica

Independentemente da teoria adotada, segundo Marlon Tomazette a sociedade pressupõe de alguns elementos. O primeiro elemento é a vontade humana criadora. O segundo elemento é a finalidade específica. O terceiro elemento

⁸ Ibidem, p.184-185.

⁹ Ibidem, p. 185.

¹⁰ Ibidem, p.185.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 223

é o substrato representado por um conjunto de bens ou de pessoas. Por último, o quarto elemento é a presença do estatuto e respectivo registro.¹² Todos esses elementos são extraídos do art. 985 combinado com o art. 45, todos do código civil, que dispõe respectivamente que:

“Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos [...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.¹³

Ao passo que a existência da pessoa natural surge com o nascimento, a criação da personalidade jurídica se dá com um ato jurídico ou por força normativa.¹⁴

As Pessoas Jurídicas podem ser divididas em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado.

A criação da Pessoa Jurídica de Direito Público se dá com a assinatura de um contrato social num estado de natureza, o estabelecimento de uma constituição, por leis especiais, e por tratados internacionais.

Já a criação das pessoas jurídicas de direito privado o fato que dá existência à personalidade jurídica de direito privado é a vontade humana. Não é necessário nenhum outro ato administrativo para conceder ou autorizar a personalidade (salvo exceções). Porém a criação nesta fase é ainda potencial, apenas com o preenchimento das formalidades ou exigências legais é que essa personalidade jurídica adquire força jurídica.

Segundo Caio Mario:

“Para a constituição ou nascimento de uma pessoa jurídica é necessária a conjunção de três requisitos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais, a observância das condições legais de sua formação e a licitude de seus propósitos. Quando duas ou mais pessoas se congregam e desenvolvem as suas atividades ou reúnem os seus esforços, trabalhando em

¹² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 219-220.

¹³ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 251.

companhia ou conjugando suas aptidões para o mesmo fim, nem por isso dão nascimento a uma entidade personificada. [...] Para que isto ocorra é mister a conversão da vontade dos participantes do grupo na direção integrativa destes em um organismo”.¹⁵

Podemos, portanto, concluir que: “A pessoa jurídica como tal tem sua gênese na vontade humana, vontade eminentemente criadora que, para ser eficaz, deve emitir-se na conformidade do que prescreve o direito positivo”.¹⁶

Segundo Maria Helena Diniz: o processo genético de criação da pessoa jurídica de direito privado apresenta duas fases: 1) a do ato constitutivo, que deve ser escrito, e 2) a do registro público.¹⁷

Na fase de elaboração dos atos intervivos isso se dá, única e exclusivamente, por vontade individual ou coletiva mediante ato inter vivos ou pela morte nos casos de algumas fundações.

Por exemplo, no contrato de sociedade temos a seguinte disposição: “Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.¹⁸ Trata-se de uma vontade acordada entre os sócios. Para esse contrato *inter partes* tenha validade é necessário reconhecer os elementos do negócio jurídico perfeito: Agente capaz; objeto lícito, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nesta fase temos dois elementos: o material que determina os fins da sociedade, os bens, os membros (fundadores, contribuintes) seus honorários, direito ou não ao voto em assembleias; e o formal que determina que sua constituição deve ser feita por escrito, de forma pública ou particular (exceto as fundações que somente podem ser formais). Essa é a regra mais usual, porém existem algumas sociedades que dependem de prévia autorização do Poder Executivo.

Quanto à fase do registro é requisito para que a pessoa jurídica exista no mundo jurídico. É necessário inscrever atos constitutivos no seu respectivo registro.

¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 186-187

¹⁶ Ibidem, p. 187.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 252.

¹⁸ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

Assim como nas sociedades que precisam de prévia autorização do poder executivo. Por outro lado, o registro das fundações é mais complicado, necessitando de dotação, elaboração, e aprovação do estatuto e registro.

Com o assentamento do contrato da sociedade no registro público é que acontece a criação da personalidade jurídica. Com o registro é que a Pessoa Jurídica passa a ter direitos e deveres, capital próprio e autonomia em relação aos seus sócios, por ser uma nova unidade orgânica. O registro tem força constitutiva. O assentamento dos atos constitutivos de uma pessoa jurídica de uma sociedade simples se dá no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto que os das sociedades empresárias deverão ser registrados no Registro Público de Empresas Mercantis.¹⁹

O Código Civil dispõe a respeito dos requisitos para o registro de pessoas jurídicas de direito privado:

“Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.”²⁰

Nesses mesmos moldes, o Decreto 1.800/96 nos apresenta os requisitos para registro de sociedades mercantis, e nos mostra o que não pode ser arquivado no registro de sociedades mercantis, que são em síntese, documentos irregulares ou ilícitos ou que colidirem com o estatuto ou contrato social, documentos que constituem administrador ou titular pessoa que não possa exercer a função, tendo em vista condenação por crime que vede a atividade mercantil, os atos mercantis que não contenham formalidades como o tipo mercantil adotado, a declaração do objeto social, peculiaridades acerca do capital da sociedade, O nome empresarial, peculiaridades a respeito da sede, prazo de duração da sociedade mercantil

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 257.

²⁰ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

(quando não coincide com o ano civil, o Distrato social sem a declaração da importância repartida entre os sócios), entre outros.²¹

A possibilidade de anulação do assentamento por vício no registro de sociedades tem o prazo decadencial de 3 (três) anos. Se esse prazo transcorrer *in albis* o vício convalesce.

1.3. Consequências da Personalidade Jurídica

Com a criação da personalidade jurídica, após cumprimento dos pressupostos supramencionados, temos como consequência os seguintes elementos. O nome, que é o meio “pelo qual se vinculam no universo jurídico, não sendo necessário usar o nome de algum sócio”²². Nacionalidade “como atributo da sua personificação [...] A nacionalidade brasileira é a sociedade organizada conforme as leis brasileiras e que mantém sua sede no país”²³, em resumo são aquelas que não tem o elemento de estraneidade, elemento esse que a outras legislações que não a brasileira. Domicílio que é o “domicílio próprio, cuja importância é fundamental na órbita tributária e na definição do foro competente para ações contra a sociedade”²⁴, o domicilio da sociedade é “o local do funcionamento dos órgãos da administração onde o estatuto fixar”.²⁵ Capacidade contratual, que é a “sua aptidão para ser parte em contratos per si, não necessitando de firmar contratos no nome de seus membros”.²⁶ Capacidade processual que permite a sociedade ser parte em processos, embora tal elemento não seja exclusivo das sociedades personalizadas, sendo permitido para entes despersonalizados como a massa falida e o espólio. Por fim, como último elemento temos a existência distinta que é

“[...] uma das consequências mais importantes da personificação das sociedades é a existência distinta dos seus sócios. [...] É o reconhecimento da sociedade como um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações. Assim sendo, os atos praticados pela sociedade são atos dela e não de seus

²¹ BRASIL. Decreto Lei Nº 1800, de 30 de janeiro de 1996. Institui o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

²² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 227.

²³ Ibidem, p. 228.

²⁴ Ibidem, p. 228.

²⁵ Ibidem, p. 228.

²⁶ Ibidem, p. 229.

membros, produzindo efeitos na sua órbita jurídica e apenas excepcionalmente afetando os sócios por problemas de aparência. [...]. Por fim, a autonomia patrimonial é “a última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. [...] e por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios”.²⁷

Por fim, é importante ressaltar que essa autonomia é o que torna a sociedade o principal meio de desenvolvimento da economia de mercado moderna, tendo em vista a redução de riscos patrimoniais referentes à atividade empresariais, e permitindo que o sócio disponha do tanto de patrimônio da maneira com que ele queria, totalmente ou parcialmente, destacando somente a parte que deseja do seu patrimônio pessoal para fins da atividade empresarial escolhida.²⁸

1.4. Extinção da personalidade jurídica de Direito Privado

É importante ressaltar que a pessoa jurídica de direito público se dá do mesmo modo que sua criação, por meio de fatos históricos, pela constituição ou por força normativa em geral. Porém, o foco da pesquisa é quanto às pessoas jurídicas de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito privado podem ser extintas mediante 8 (oito) fatores:

a) O primeiro fator que gera a extinção da personalidade jurídica é pelo decurso do prazo de sua duração estipulada em seu estatuto, conforme disposição do art. 54 do Código Civil: “Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: [...] VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução”²⁹ e também o art. 1.033, I do Código Civil:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado”.³⁰

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 229.

²⁸ Ibidem, p. 230.

²⁹ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

³⁰ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

b) O segundo é pela dissolução deliberada de forma unânime entre os membros mediante destrato. Conforme ensinamentos do Código Civil: “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...]II - o consenso unânime dos sócios;”³¹

c) O terceiro é pela deliberação dos sócios por maioria absoluta na sociedade de prazo indeterminado. Segundo o Código Civil: “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...]III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;”³²

d) Como sociedade exige pluralidade de sócios, ocorre também a extinção da personalidade jurídica, como quarto fator, quando a sociedade simples não for reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Conforme disposição normativa: “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...]IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias”.³³

e) O quinto fator é por força normativa.

f) Por ato governamental nos casos em que as sociedades necessitam de prévia autorização do poder executivo que foi concedida, porém, foi cassada. Disposição legal: “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...]V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.”³⁴.

g) por dissolução judicial quando anulada sua constituição ou exaurido o fim social, ou quando verifica-se que não irá alcançar os fins propósitos. E também nos casos de que apesar de haver causa de extinção prevista em norma ou estatuto a sociedade continua funcionando e também no caso de práticas ilícitas, nocivas ou imorais, mediante denúncia ao Ministério Público. Código Civil:

“Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:
I - anulada a sua constituição;

³¹ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

³² BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

³³ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

³⁴ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade”³⁵.

h) Como oitavo e último fator temos a extinção da personalidade jurídica pela morte do sócio, caso os sócios remanescentes requeiram a dissolução da sociedade.³⁶

Disposição Normativa: “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade”³⁷.

Segundo Maria Helena Diniz:

“A extinção da pessoa jurídica não se opera de modo instantâneo. Qualquer que seja o seu fator extintivo [...] tem-se o fim da entidade; porém se houver bens de seu patrimônio e dívidas a resgatar, ela continuará em fase de liquidação.”³⁸

Na associação quando o estatuto não especifica qual será o destino de seus bens devolverá os bens a um estabelecimento municipal, estadual ou federal.³⁹

Por outro lado, nas sociedades empresárias quando ocorre dissolução o restante do patrimônio é dividido entre os sócios.

A dissolução da Sociedade deve ser averbada no registro que a pessoa jurídica foi assentada. Isto ocorre para publicidade do ato. Quando a pessoa jurídica permanece em fase de liquidação, apenas com o encerramento da liquidação é que irá ser promovido o cancelamento da extinção da pessoa jurídica. Tal fator acarretará no rompimento do vínculo com os sócios e se for o caso sucessão da responsabilidade para antigos sócios.

1.5. Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito privado

A priori, como a limitação da pesquisa encontra-se nas pessoas jurídicas de direito privado, trataremos da responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público de forma não tão abrangente.

³⁵ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 276-278.

³⁷ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 276-278.

³⁹ Ibidem, p. 278

Segundo ensinamentos de Caio Mário: “Como qualquer pessoa natural, e aqui a invocação tem inteira procedência, o ente moral se obriga e, vinculado à emissão de vontade, responde pelos compromissos assumidos”⁴⁰. Ora, se a pessoa jurídica é um ente dotado de vontade, nada mais justo que cumprir as obrigações adquiridas, principalmente quando abarca atos diretamente conferidos pela lei ou pelo estatuto.

Já no campo da responsabilidade extracontratual relacionado às Pessoas Jurídicas de Direito Privado é quase unânime na doutrina que o representante ou preposto ao praticar atos ilícitos obriga a entidade a reparar o dano causado, mesmo por atos fora do estatuto. Segundo Caio Mário:

“Qualquer pessoas vinculada à pessoa jurídica por uma relação de representação estatutária, de comissão em forma, ou de simples preposição eventual objetivamente considerada, acarreta para aquela o dever de ressarcimento pelos atos ilícitos que praticou”.⁴¹

Nesse mesmo sentido temos os preceitos do nosso Código Civil: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”⁴²

Quanto às Pessoas Jurídicas de Direito Público e às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, temos o seguinte entendimento exarado pelo art. 37, §6º da nossa Carta Magna:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.⁴³

Sendo assim, quanto a responsabilidade civil das pessoas jurídicas tanto de Direito Privado como de Direito Público é a responsabilização também da personalidade jurídica, se for o caso, posteriormente cabe ação respectiva de regresso.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p. 202.

⁴¹ *Ibidem*, p. 203.

⁴² BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

A personalidade jurídica, quanto às sociedades limitadas, tem o condão de limitar a responsabilidade do sócio até a integralização do capital social, diante dessa possibilidade passou a existir fraude e abusos de direitos quanto a essa responsabilidade civil. Torna-se necessário a criação de um instituto para coibir essas práticas, qual seja a desconsideração da personalidade jurídica.

2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O primeiro caso de desconsideração da personalidade (Disregard of Legal Entity) aconteceu em 1897 na Inglaterra. O famoso caso foi “Salomon vs. Salomon & Co”. Onde o empresário Aaron Salomon criou uma companhia similar à sociedade anônima brasileira. Na Inglaterra é requisito para criação de tal companhia ter ao menos 7 (sete) sócios. A companhia tinha um total de 20.006 (vinte mil e seis ações), das quais 20.000 foram integralizadas pelo próprio Aaron Salomon, e as outras 6 foram teoricamente integralizadas por sua mulher e seus 5 (cinco) filhos. A sociedade tornou-se insolvente.

Os credores quirografários sustentaram que a atividade da sociedade era uma atividade própria de um só sócio, que era Aaron Salomon, e usou do privilégio da personalidade jurídica para limitar a sua responsabilidade, sob o argumento que era ele o efetivo proprietário do fundo de comércio, e por isso Aaron Salomon deveria ser condenado a cumprir todos os débitos da sociedade.⁴⁴

O pedido dos credores foi deferido em juízo de primeira instância e a Corte ratificou a decisão do juízo *a quo*, porém sob o argumento da sociedade ter sido constituída segundo os requisitos legais, a Casa dos Lordes reformou por Unanimidade a decisão.

A contribuição dada pelas decisões em sentido contrário a da Casa dos Lordes repercutiu mundialmente, dando ensejo a doutrina do *disregard of legal entity*.

Desde essa época parece claro que a discussão doutrinária aborda basicamente os casos que poderá ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, já é majoritário na doutrina que não ocorre a desconstituição ou dissolução da personalidade jurídica, e sim só uma mera desconsideração da personalidade para suprir os atos que tiveram abuso de direito ou fraude contra credores.

O tema da desconsideração é abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro em diversos dispositivos legais. O código do consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro 1990 dispõe que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica

⁴⁴ REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 378

quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou contrato social.⁴⁵

Por sua vez, a Lei nº 9.595 de 12 de fevereiro de 1998 regulamentada pelo Decreto nº 3179 de 21 de Setembro de 1999 que dispõe sobre a tutela do meio ambiente estabelece que: “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”⁴⁶. O Código Civil, por sua vez em seu art. 50, dispõe que:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”⁴⁷

Temos como conceito de desconsideração da personalidade jurídica a seguinte definição:

“Tratar uma empresa como se ela não tivesse personalidade jurídica para cobrar impostos ou outra responsabilidade proposta. Nesse caso, cada sócio seria responsabilizado por uma parcela atribuída de toda a transação que existem de imposto ou de outras consequentes responsabilidades” (Tradução nossa).⁴⁸

Outra expressão que devemos conhecer do Direito Britânico é o levantamento do véu da personalidade jurídica:

“é um processo judicial através do qual o tribunal vai desconsiderar a usual imunidade das empresas, escritórios, ou entidades para responsabilizar a sociedade por atividades empresariais ilícitas. Por exemplo: quando uma empresa existe com o único propósito de

⁴⁵ BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 de Setembro 2012, 04:33.

⁴⁶ BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 04 de Outubro 2012, 09:50.

⁴⁷ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

⁴⁸ Black, H., Nolan, J. & Connolly, M. **Black's Law Dictionary**. 6. ed. Belmont: West Pub, 1990. p. 472. Tradução livre de: "Disregard of Corporate Entity: To treat a corporation as if it did not exist for tax or certain other liability purpose. In such event, each shareholder would account for an allocable share of all corporate transaction possessions tax or other liability consequences."

cometer fraudes. A doutrina entende que a estrutura empresarial de autonomia patrimonial pode ser desconsiderada e ser aplicada responsabilidade pessoal aos sócios e diretores nos casos de fraude ou qualquer outro ato ilícito feito em nome da empresa. O tribunal pode olhar além da forma societária apenas nos casos de fraude, ilícito para remediar uma injustiça” (Tradução nossa).⁴⁹

Embora o instituto da personalidade jurídica seja inerente à atividade empresarial atual, esse instituto também permite uma série de abusos, como, por exemplo, fraudes ou os próprios abusos de direito.

Com o Desvirtuamento da Personalidade Jurídica, surge o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Tal instituto surge com o escopo de garantir e preservar o instituto da Personalidade Jurídica, adequando ela aos fins que ela foi criada.⁵⁰

E também com o objetivo de corrigir esse abuso de direito acarretado pelo privilégio da personalidade jurídica surgiu a doutrina da “Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica nada mais é do que a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada. O desvio de função da personalidade jurídica faz com que não exista razão para separação do patrimônio do sócio com o patrimônio da sociedade.⁵¹

É, em outras palavras:

“A forma utilizada para coibir a fraude ou o abuso de direito, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica e sua respectiva separação patrimonial em relação aos sócios. Quando a utilização da pessoa jurídica é desvirtuada, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto, para retirar os privilégios previstos em lei, com o escopo de que o patrimônio dos sócios

⁴⁹ Black, H., Nolan, J. & Connolly, M. **Black's Law Dictionary**. 6. ed. Belmont: West Pub, 1990. p. 1147-1148. Tradução livre de: "Piercing the corporate veil: Judicial process whereby court will disregard usual immunity of corporate officers or entities from liability for wrongful corporate activities; e.g. when incorporation exists for sole purpose of perpetrating fraud. The doctrine which holds that the corporate structure with its attendant limited liability of stockholders may be disregarded and personal liability imposed on stockholders, officers and directors in the case of fraud or other wrongful acts done in name of corporation. The court, however, may look beyond the corporate form only for the defeat of fraud or wrong or the remedying of injustice”.

⁵⁰ SARTORI, Diogo Alves de Almeida. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho**. 2004. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2004. p. 20.

⁵¹ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p.233.

responda pelos atos cometidos como forma de fraudes ou abusos de direito”.⁵²

Além de reparar abusos já praticados, é uma prevenção, pois os sócios ficam inibidos de praticarem atos fraudulentos, uma vez que se o fizerem sabem que podem ter a separação patrimonial desconsiderada.

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser feita apenas de modo excepcional. Apenas quando o valor da autonomia da personalidade jurídica for posto em conflito com a finalidade social do direito. Devendo, obviamente, prevalecer a finalidade do direito, sob pena de inversão da escala de valores.⁵³

Nessa linha de raciocínio Fábio Ulhoa Coelho afirma: “a desconsideração deve ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade”⁵⁴. Tal afirmativa merece ser observada, uma vez que o abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica não pode acarretar na extinção da Personalidade Jurídica.

Segundo Diogo Alves de Almeida, o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, serve apenas como um meio de adequar o direito à sociedade.⁵⁵

É importante ressaltar que:

“A autonomia não pode ser considerada como absoluta, em face da prática do uso da pessoa jurídica pelos dirigentes sociais de maneira que haja o desvio de sua finalidade, tanto na hipótese de abuso de direito como na hipótese de fraude, sendo nesses casos cabível à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica”⁵⁶

⁵² SARTORI, Diogo Alves de Almeida. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho**. 2004. Monografia (Graduação)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2004. p. 21.

⁵³ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p.235.

⁵⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 38/39.

⁵⁵ SARTORI, Diogo Alves de Almeida. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho**. 2004. Monografia (Graduação)- Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2004. p. 32.

⁵⁶ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p. 33.

Segundo as palavras do autor em questão: "A utilização indiscriminada do instituto sem a observância dos ditames legais pode implicar banalização desse importante instrumento do acesso efetivo à Justiça".⁵⁷

Ressaltemos que a desconsideração da personalidade jurídica é temporária e específica, não se visa aqui de forma alguma a extinção da Personalidade Jurídica, e sim a sua proteção para seus fins primários.

Portanto, não devemos usar a terminologia "Despersonalização" da Personalidade Jurídica ao invés de "Desconsideração" da Personalidade Jurídica. Uma vez que a "Despersonalização" acarreta na anulação da personalidade jurídica, o que não ocorre na "Desconsideração". A Personalidade jurídica é algo muito importante para ser simplesmente anulado. Na Desconsideração da personalidade jurídica ocorre exatamente ao contrário da Despersonalização, uma vez que a Personalidade Jurídica é inclusive protegida. Ocorrendo apenas uma desconsideração esporádica e momentânea dos efeitos da Personalidade Jurídica.

2.1 Requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Tendo em vista que a personalidade jurídica e seu princípio da Autonomia social é de suma importância para nossa sociedade, a desconsideração deve ocorrer, como já mencionado, de forma esporádica, em casos excepcionais e também com muita moderação e cautela, para isso a doutrina reconhece certos requisitos para obter a desconsideração da personalidade, dando início a duas teorias que são a teoria maior e a teoria menor.

A teoria menor afirma que não existem requisitos para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica, basta o não cumprimento de uma obrigação para justificar sua desconsideração. Tal elemento é um retrocesso jurídico, tendo em vista que a autonomia patrimonial das sociedades restariam extintas. Nesse caso independe o intuito fraudulento para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo o ensinamento de Mamede:

⁵⁷ Ibidem, p. 34

“Um grande equívoco tornou-se endêmico no Direito Brasileiro, encontrando-se diversas decisões que afirmam que a desconsideração da personalidade jurídica como efeito decorrente da inadimplência pela sociedade de suas obrigações”.⁵⁸

Para isso as decisões devem atender o art. 93, IX da Constituição Federal que afirma que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, apontando as irregulares para se demonstrada a fraude, confusão patrimonial (dependendo da teoria adotada) ou o abuso de direito seja desconsiderada a personalidade jurídica.⁵⁹

A outra teoria é a teoria maior, que afirma que a desconsideração da personalidade jurídica depende da desvirtuação dos fins aos quais foi criada a pessoa jurídica. Essa teoria tem 2 (duas) subdivisões, a primeira é a “Teoria Maior Subjetiva” e a segunda a “Teoria maior Objetiva”. A “Teoria Maior Subjetiva” afirma que depende de ao menos um dos dois requisitos, o primeiro é fraude e o segundo é o abuso de direito, tal teoria é a mais defendida por Marlon Tomazette. A “Teoria Maior Objetiva”, afirma que para se desconsiderar a personalidade jurídica é necessário a confusão de patrimônio dos sócios com a empresa. A respeito dessa teoria Marlon Tomazette dispõe que:

“[...] A confusão patrimonial não é por si só suficiente para coibir todos os casos de desvio da função da pessoa jurídica, pois há casos nos quais não há confusão de patrimônios, mas há o desvio da função da pessoa jurídica, autorizando a superação da autonomia patrimonial. Outrossim, há casos em que a confusão patrimonial provém de uma necessidade decorrente da atividade sem que haja um desvio na utilização da personalidade jurídica.”⁶⁰

É importante ressaltar que não partilho do entendimento do autor do livro, tendo em vista que só nos casos em que há desvio de finalidade e abuso de direito para desconsiderar a personalidade jurídica, só existem prejuízos materiais a ponto de ter que desconsiderar a personalidade jurídica quando ocorre a confusão patrimonial dos sócios. E nos casos em que ocorre a confusão patrimonial sem a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica, é porque a confusão patrimonial é tão ínfima que facilmente pode ser corrigida, não precisando então da desconsideração da personalidade jurídica.

⁵⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 243.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 243.

⁶⁰ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 3.** ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p. 241

Segundo Marlon Tomazette: “a fraude é o artifício malicioso para pra prejudicar terceiros, isto é, a distorção intencional da verdade com intuito de prejudicar terceiros”.⁶¹

Tal prática, à princípio, é lícita o que torna essa prática considerada fraude é o desvio da finalidade da personalidade jurídica para prejuízos de terceiros.

Ressaltemos que: “não basta a existência de uma fraude, é imprescindível que a mesma guarde relação com uso da personalidade jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial”.⁶²

Já o abuso de direito é quando ocorre desvio de finalidade quanto à sua finalidade social. Segundo o doutrinador supracitado, afirma que o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico, é um ato lícito. No abuso de direito o ato é lícito, não há intenção necessária de prejudicar, há apenas o mau uso da personalidade jurídica.⁶³

Além desse requisitos controvertidos pelas teorias mencionadas, existe também outro requisito já pacífico na doutrina, que afirma que só podemos falar em descon sideração da personalidade jurídica quando trata-se de pessoa jurídica, e ainda mais de sociedade limitada (sociedades anônimas e sociedades limitadas), caso contrário a responsabilidade será direta dos sócios. Podemos verificar também que todas essas teorias doutrinariamente formuladas estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, em diferentes pontos, e cada um com a aplicação de determinada teoria.

2.2. Aplicação da Teoria Menor no nosso ordenamento jurídico

No Código de Defesa do consumidor, o art. 28 dispõe que:

“O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

⁶¹ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.p.78

⁶² Ibidem, p. 80.

⁶³ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.p. 80-81.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Tendo em vista que todas as hipóteses enumeradas no caput do art. 28 também são abrangidas no § 5º, podemos concluir que as hipóteses do caput do art. 28 são meramente exemplificativas e que o § 5º contém uma norma geral. E conforme exímio comentário de Marlon Tomazette temos: “A prevalência de tal interpretação representaria a revogação da autonomia patrimonial no âmbito do direito do consumidor”.⁶⁴

Ordenamentos jurídicos que partilham do mesmo entendimento: Direito Econômico (Lei nº 8.884/94), Direito Ambiental (Lei nº 9.605/98), Sistema de Distribuição de Combustíveis (Lei nº 9.847/99) e Direito do Trabalho (CLT).

2.3. Aplicação da Teoria Maior no nosso ordenamento jurídico

Como principal representação da Teoria Maior no nosso ordenamento jurídico nós temos o Código Civil em seu art. 50 que dispõe que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Além do Código Civil contamos com o Código Tributário Nacional que em nenhum momento de seu código trata da Desconsideração da Personalidade Jurídica, mas que devido a sua omissão, é de entendimento de Marlon Tomazette que:

“[...] Não encontram nenhum dispositivo legal autorizador da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito tributário, ressalvados o artigo 116 § único ainda não aplicável. [...]

⁶⁴ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p. 254.

Há autores que defendem a impossibilidade de aplicação da personalidade jurídica no direito tributário [...] Ousamos discordar dessa opinião, para admitir a desconsideração da personalidade jurídica com base na própria teoria e com base no Código Civil”.⁶⁵

Sendo assim, são os dois ordenamentos jurídicos mais significantes da Teoria Maior.

2.4. Desconsideração inversa

A desconsideração da personalidade jurídica é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigações pessoais do sócio. Em outras palavras:

“a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.”⁶⁶

A aplicação da Desconsideração Inversa acontece porque o sócio faz mal uso da personalidade jurídica para livrar um bem do seu patrimônio pessoal transferindo para sociedade para evitar execução de seus credores. No caso o bem estaria protegido pela personalidade jurídica da sociedade. É questionável o uso deste intuito, pois a sociedade não poderia ser prejudicada em função de um ato de um único sócio. Quando observa-se fraude ou confusão patrimonial tem sido permitida a desconsideração inversa da personalidade jurídica nessas situações. É criticado o uso deste intuito, pois a sociedade não poderia ser prejudicada em função de um ato de um único sócio. Existem outras formas de sanar essa situação, como por exemplo a penhora de quotas ou ações que integrem seu patrimônio pessoal, ou então a anulação do ato de transferência do bem. Porém verifica-se o uso do instituto principalmente nos casos de direito de família.⁶⁷

⁶⁵ Ibidem, p. 264

⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 3.** ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p. 273

⁶⁷ Ibidem, p. 273-274

2.5. Sociedades Limitadas

É importante fazer algumas considerações a respeito da sociedade limitada, tendo em vista que só há de se falar em desconconsideração da personalidade quando a responsabilidade é limitada.

A sociedade limitada surge no intuito de minimizar os riscos decorrentes da atividade empresarial. Neste sentido temos os ensinamentos do doutrinador Mamede:

“A riqueza deve ser dinâmica, deve ser colocada ao serviço de gerar mais riqueza e, via de serviço de gerar mais riqueza e, via de consequência, produzir não apenas excedentes que possam ser oferecidos a maiores parcelas da população, mas também gerar ocupação para grandes constringentes populacionais, o que se torna mais e mais importante com a explosão populacional [...] É importante estimular os titulares de valores a investirem em empreendimentos que possam viabilizar o desenvolvimento econômico e social. Esse investimento, porém sempre implica o risco da ruína, pois o empreendedor pode perder não apenas o que investiu como também pode ver obrigações variadas surgirem do empreendimento e, por essa via, atingirem o restante do seu patrimônio. Essa possibilidade seria suficiente para afastar muitos dos empreendimentos econômicos”.⁶⁸

Devidos a esses fatores, a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser feita de forma moderada e como última hipótese.

Segundo Marlon Tomazette, até o século XIX podia-se dividir as sociedades em dois tipos, “as sociedades de pessoas de simples constituição”, e “as sociedades anônimas”. Enquanto “as sociedades de pessoas de simples constituição” tinham responsabilidade ilimitada, as “sociedades anônimas” eram de responsabilidade limitada. Isso trazia enormes problemas para os empresários de pequeno e médio porte, tendo em vista que não podiam valer-se das sociedades anônimas pelo seu nível de complexidade, com a revolução industrial e a importância da empresa nesse desenvolvimento, no fim do século XIX, surgiu um novo tipo societário que conjuga as vantagens dos dois tipos societários, trazendo responsabilidade limitada pelas

⁶⁸ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 313.

obrigações empresariais, sem a complexidade de funcionamento da sociedade anônima.⁶⁹

O que caracteriza de mais fundamental a sociedade limitada é a responsabilidade dos seus sócios, devendo estar limitadas ao valor da sua quota parte e havendo solidariedade entre os sócios diante da integralização do capital social. Uma vez integralizado o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente.⁷⁰

O abuso da descon sideração da personalidade jurídica traz consequências muito sérias quanto à economia e segurança jurídica, uma vez que quebra toda a lógica da sociedade limitada. A sociedade limitada foi criada exatamente para solucionar o problema dos sócios quanto à responsabilização do sócio com seu patrimônio pessoal. Portanto devem ser observados outros requisitos além da insolvência para sua descon sideração, uma vez que a personalidade jurídica foi criada nesse intuito de limitar o patrimônio do sócio nos casos de insolvência.

O doutrinador Mamede traz um dado interessante a respeito das empresas de forma limitada no Brasil:

“O Estudo da sociedade limitada no Direito Brasileiro deve principiar pela constatação de sua importância social e econômica. Como demonstra Stanley Frasnó, a sociedade limitada é o tipo societário da maioria das sociedades registradas no Brasil; de 1985 a 2002, dos 8.443.677 registros de comércio arquivados nas Juntas Comerciais, 51,40% referiam-se a comerciantes individuais, 48,08% a sociedades limitadas, 0,045% a outros tipos societários e 0,23%, a sociedades cooperativas. Os números referem-se ao regime do Código Comercial e do Código Civil de 1916, estando excluídas as sociedades civis que, agora, deverão ser levadas ao Registro mercantil, se mantiverem estrutura empresarial. No plano específico das então denominadas sociedades comerciais, vê-se a chamada sociedade por quotas de responsabilidade limitada (então regida pelo Decreto 3.708/19) que foi o tipo societário adotado em aproximadamente 99% das sociedades comerciais registradas entre 1985 e 2002.”⁷¹

Diante disso, é de suma importância ressaltar que a Empresa tem um papel fundamental na economia de nosso país. Sendo bastante perigosa a falta de

⁶⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.p.153.

⁷⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.p. 187.

⁷¹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 314.

incentivo nesta área, já que a maior parte dos empregos de um país é gerada pelas empresas, qualquer desincentivo pode resultar na extinção de empregos causando um problema social muito maior.

A desconsideração da personalidade jurídica por conta de insolvência nas suas obrigações atenta contra a própria criação das sociedades limitadas causa inclusive um retrocesso jurídico, uma vez que essa é a finalidade deste tipo societário. No caso da insolvência, a princípio, a personalidade jurídica está sendo utilizada nos seus limites, e principalmente, para a finalidade que foi constituída. Sendo assim, não há motivos para desconsideração da personalidade jurídica exceto em situações anômalas, como no caso de fraude, de abuso de direito ou confusão patrimonial.

A desconsideração da Personalidade jurídica é uma solução para certos vícios. Este instituto deve existir e ser defendido nos casos de abuso de direito e fraude, porém, conforme mencionado, a personalidade jurídica não deve ser extinta. A desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada de maneira comedida, em situações excepcionais, de modo passageiro, para evitar danos inclusive ao trabalhador, uma vez que quanto mais a indústria é incentivada melhor para o trabalhador em questão de oportunidades. Porém esse instituto apesar de sua importante função deve utilizar critérios de acordo com a criação da personalidade jurídica e da sociedade limitada.

2.6. Artigo 2º §2º da Consolidação de Leis Trabalhistas

O art. 2º, §2º da CLT que dispõe:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...]

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.⁷²

⁷² BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 de Setembro de 2012. 10:18

Alguns autores afirmam que tal dispositivo seria a primeira a primeira norma positivada de desconsideração de personalidade jurídica. Porém segundo Marlon Tomazette, não trata-se de desconsideração da personalidade jurídica, apenas de simples solidariedade. Pois em tal hipótese não se discute o uso da personalidade jurídica, apenas estende-se o risco da atividade empresária de forma solidária, em nenhum momento se suprime a personalidade jurídica.⁷³

⁷³ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v.1. 3.** ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p. 256-257.

3. APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1. Diálogo das fontes

Antes de adentrar na seara trabalhista devemos tratar de como as normas se relacionam entre si no nosso ordenamento jurídico.

Para solucionar essa questão temos o ensinamento de Cláudia Lima Marques que afirma que temos que procurar uma melhor solução no caso concreto, tendo em vista que todas as normas em conflitos são válidas e devem valer mesmo que sejam de modo subsidiário. O diálogo das fontes é uma maneira ou instrumento de viabilizar a aplicação simultânea de diversas normas, fazendo com que normas, que aparentemente estavam em conflito, atinja o efeito necessário. Isso se faz com a interpretação que melhor se adequar à Constituição Federal e melhor atender os direitos humanos.⁷⁴

Devemos buscar a aplicação da fonte que melhor se aplique ao Interesse social, tornando o nosso sistema jurídico mais lógico, condizente e conseqüentemente mais harmônico.

Não existe norma específica que trate da desconsideração da personalidade jurídica na Constituição Federal ou no Decreto lei nº 5452 de 1º de Maio de 1943 (Consolidação de leis trabalhistas). Deve, portanto o magistrado a partir de uma ponderação entre o princípio do trabalho, da livre iniciativa, da propriedade, e da dignidade da pessoa humana exercer a sua jurisdição.

3.2. Jurisprudência

Para análise do tema escolhido, é importante analisarmos a jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho. Para tanto vislumbraremos alguns dados.

O entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região é que:

⁷⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** . 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006; 4. ed., 2002

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão de sócios no polo passivo da execução, é aplicada pelo juiz, no caso de ausência de bens suscetíveis de penhora ou bastante para garantir a execução”.⁷⁵

Depreende-se, desta transcrição que é aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, na qual não existem requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, apenas a mera insolvência já é o fator autorizador para a desconsideração.

Afirma-se ainda que:

“Os arts. 50 e 1080 do Código Civil c/c com os arts. 10 e 448, da CLT autorizam o juiz, quando ausente bens da executada, a responsabilizar qualquer sócio, minoritário ou retirante, já que eventual alteração na estrutura da empresa não afeta os direitos dos empregados”.⁷⁶

Tal interpretação torna-se um absurdo, pois traz muita insegurança jurídica tanto para os trabalhadores quanto para os sócios das empresas. Segundo o doutrinador José Carlos Bastos Silva Filho o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi uma ferramenta muito utilizada na justiça do trabalho, porque torna mais efetiva a execução para que o trabalhador receba o que foi estipulado em sentença. E afirma ainda que é notório que as pessoas jurídicas são os mais importantes contribuintes para o desenvolvimento sócio econômico do país.⁷⁷

Na justiça do trabalho é frequente esse entendimento. Como se vê também na seguinte decisão da 3ª Turma da Vara do Trabalho:

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Decisão que rejeita a Exceção de Pré-Executividade possui patente feição interlocutória, não podendo ser atacada, de imediato, pela via do Agravo de Petição, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do col. TST. Agravo não conhecido. *Agravo de petição*. Primeira Turma. Agravante: Luiz Carlos Matins de Souza. Agravado: Helio Pereira Chaves. Relator(a): Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Brasília, 01 de Agosto de 2012. Disponível em: "<http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_proceso_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D742%26num_processo_voto%3D297035%26dta_publicacao%3D17/08/2012%26dta_julgamento%3D01/08/2012%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+personalidade+jur%C3%ADdica+ordem+de+execu%C3%A7%C3%A3o&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 01:11.

⁷⁶ SILVA FILHO, José Carlos Bastos. A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução trabalhista frente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 12, n. 74, p.185, março/abril. 2009.

⁷⁷ *Ibidem*.

A recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT nº 002/2011) insta os Juízes da execução a observarem o determinado no iter procedimental, dentre os quais a utilização das ferramentas tecnológicas (RENAJUD e INFOJUD), verbis: [...] a) Citação do Executado; b) Bloqueio de valores do executado BACENJUD; c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do arts. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio; e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; f) Mandado de penhora; g) Arquivamento provisório; h) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista (leia-se: “Certidão da Dívida Trabalhista” - art. 270 do Provimento Geral Consolidado – TRT/10ª Região) após prazo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis; i) Arquivamento definitivo. j) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer tempo. [...]. Pela análise dos autos, verifica-se que o Juízo da execução não observou o procedimento citado”.⁷⁸

É importante ressaltar que diversos doutrinadores, entre eles Marlon Tomazette, afirmam que a desconsideração da personalidade só pode ocorrer em casos excepcionais.⁷⁹ Vislumbramos que isso não tem sido observado na Justiça do Trabalho. O curso normal da execução na justiça do trabalho, inclusive obrigatório segundo a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, é justamente a desconsideração da personalidade jurídica independentemente de qualquer requisito, desde que comprovada a insolvência.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. IMPULSO OFICIAL. RECOMENDAÇÃO Nº 002/2011 DA CGJT. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Malgrado demonstrado nos autos o efetivo desinteresse da parte em promover a execução, mas não havendo o esgotamento das possibilidades de movimentação da execução ex officio, faz-se necessário o prosseguimento dos atos executórios, observando-se a Recomendação nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Diante desse cenário, dá-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução, observada a Recomendação nº 002/2011 da CGJT. Agravo de petição do Exequente conhecido e provido. *Agravo de petição*. Terceira Turma. Agravante: Byron Amaral Hora Junior. Agravado: Metodo Organização Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais LTDA. Relator(a): Desembargador José Leone Cordeiro Leite. Brasília, 18 de Julho de 2012. Disponível em: "<http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D718%26num_processo_voto%3D297047%26dta_publicacao%3D27/07/2012%26dta_julgamento%3D18/07/2012%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+personalidade+jur%C3%ADdica+ordem+de+execu%C3%A7%C3%A3o&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 02:54.

⁷⁹ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p.235.

Tal entendimento não está presente apenas no Tribunal Regional do Trabalho, mas também no Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo decisões dessa respectiva corte:

“A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é matéria regida especificamente pela legislação infraconstitucional, pelo que não há como se constatar violação direta de dispositivos da Constituição Federal”.⁸⁰

Nesse mesmo sentido foi negado seguimento à um agravo de instrumento em recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

“[...] por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - não se eleva ao nível constitucional exigido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, o que afasta a alegação de afronta direta e literal do artigo 5º, incisos II, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, até porque a decisão está amparada em dispositivo de lei federal, encontra-se devidamente fundamentada e o Executado pode utilizar os meios e recursos ao seu alcance. [...] Acordam os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.”⁸¹

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é matéria regida especificamente pela legislação infraconstitucional, pelo que não há como se constatar violação direta de dispositivos da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 89640-97.1999.5.04.0006. Agravante: Roma Sul Transportes Rodoviários. Agravado: Maurício Martins Kliar. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 05, Maio de 2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%208964097.1999.5.04.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJWoAAA&dataPublicacao=14/05/2010&query=desconsidera%E7%E3o%20da%20personalidade%20jur%EDdica>>. Acesso em: 09 de Agosto de 2011. 18:00

⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO DIRECIONADA AO PRESIDENTE DA COOPERATIVA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AIRR - 113040-71.1995.5.02.0060 Agravante: Isarael Alves de Oliveira. Agravado: Aniello Califano, Osvaldo do Amaral, Indústrias de papel Matarazzo. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, 14, Maio de 2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20113040-71.1995.5.02.0060&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJaSAAA&dataPublicacao=14/05/2010&query=desconsidera%E7%E3o%20da%20personalidade%20jur%EDdica>>. Acesso em: 09 de Agosto. 18:15.

Resta, portanto, demonstrado que o Tribunal Superior do Trabalho não da seguimento a Agravos que digam infringir a Constituição Federal quanto a essa matéria, o que traz diversos problemas para nossa ordem jurídica inclusive para o próprio trabalhador, tendo em vista que, dependendo do caso, pode confrontar com o princípio da Livre Iniciativa. Tal princípio é tão importante quanto o do valor social do trabalho.

3.3. Legislação aplicada

Neste tópico veremos as legislações mais aplicadas na jurisprudência trabalhista e faremos algumas análises a respeito das mesmas.

3.3.1. Código Civil

A jurisprudência trabalhista utiliza corriqueiramente o art. 50 do Código Civil como mecanismo autorizador da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, como, por exemplo, nesta decisão:

“Os arts. 50 e 1080 do Código Civil c/c com os arts. 10 e 448, da CLT autorizam o juiz, quando ausente bens da executada, a responsabilizar qualquer sócio, minoritário ou retirante, já que eventual alteração na estrutura da empresa não afeta os direitos dos empregados”.⁸²

Porém, o art. 50 do Código Civil dispõe que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas

⁸² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Decisão que rejeita a Exceção de Pré-Executividade possui patente feição interlocutória, não podendo ser atacada, de imediato, pela via do Agravo de Petição, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do col. TST. Agravo não conhecido. *Agravo de petição*. Primeira Turma. Agravante: Luiz Carlos Matins de Souza. Agravado: Helio Pereira Chaves. Relator(a): Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Brasília, 01 de Agosto de 2012. Disponível em: "<http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D742%26num_processo_voto%3D297035%26dta_publicacao%3D17/08/2012%26dta_julgamento%3D01/08/2012%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+personalidade+jur%C3%ADdica+-ordem+de+execu%C3%A7%C3%A3o&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&pr_oxystylesheet=metas>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 01:11.

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.⁸³

Sendo assim, o dispositivo adota ou a teoria maior objetiva que diz que como requisito para desconconsideração temos a confusão patrimonial ou a teoria maior subjetiva que afirma que o requisito para se obter a desconconsideração é a fraude ou o abuso de direito da personalidade. Vemos, portanto, que o art. 50 do Código Civil não autoriza de forma nem sequer indireta que a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser desconsiderada em caso de mera insolvência, conforme afirma a teoria menor.

Verificamos que, apesar de citado, o art. 50 do Código Civil não está sendo obedecido pela jurisprudência predominante na Justiça do trabalho, o único requisito exigido pela jurisprudência é a empresa ser insolvente.

3.3.2. Recomendação nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

A recomendação CGJT nº002/2011 dispõe passos os Juízes da execução devem seguir o seguinte procedimento:

- "a) Citação do executado;
- b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;
- c) Desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do art. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
- d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;
- f) Mandado de penhora;
- g) Arquivamento provisório;
- h) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos os corresponsáveis com as mesmas ferramentas tecnológicas disponíveis.
- i) Arquivamento definitivo;
- j) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento”.⁸⁴

⁸³ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012 10:16.

⁸⁴BRASIL. Recomendação CGJT nº 002/2011, de 02 de Maio de 2011. Recomenda a criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o inter procedimental. Brasília, 02 de Maio de 2011. Disponível em: <http://portal.trt22.jus.br/site/arquivos/downloads/recomendacao_002_2011_05052.pdf>. Acesso em: 19 de Setembro de 2012. 10:20

Tal resolução confirma o entendimento que as decisões da Justiça do Trabalho utilizam do instituto da desconsideração da personalidade jurídica de forma deliberada e usual, e não de forma excepcional apenas para fins de abuso de Direito e Fraude ou confusão patrimonial.

O art. 1.080 da Consolidação de Leis Trabalhistas dispõe que: “As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”⁸⁵. Sendo assim, mais uma vez está se fazendo a interpretação deturpada da legislação, uma vez que a simples insolvência, por si só, não caracteriza infração de lei ou do contrato.

Pelas decisões reiteradas proferidas pela Justiça do Trabalho infere-se que a Personalidade Jurídica, e o tipo societário sob a forma limitada não tem qualquer utilidade na Justiça do Trabalho, o que acarreta inúmeros problemas, como por exemplo a insegurança jurídica, o desincentivo à livre iniciativa e também ao próprio trabalhador, como será demonstrado a seguir.

3.3.3. Dos Princípios Fundamentais da Livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho

A nossa Constituição Federal em seu art. 1º dispõe que:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político”⁸⁶.

Tanto os valores sociais do trabalho como a livre iniciativa são protegidos constitucionalmente. Sendo assim temos que tratar o princípio fundamental do valor

⁸⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 de Setembro de 2012. 10:18

⁸⁶ SILVA FILHO, José Carlos Bastos. A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução trabalhista frente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 12, n. 74, p.185, março/abril. 2009.

social do trabalho e o princípio da livre iniciativa não como princípios opostos, mas sim como princípios complementares.

Proteger a empresa é proteger o empregado, tendo em vista que as empresas são os maiores geradores de empregos numa sociedade, é ela quem cria a maior parte dos empregos em uma sociedade. Sendo assim, o medo de atingir o patrimônio particular do sócio ao invés do da empresa pode causar um desincentivo muito grande afastando inclusive diversos empreendedores.⁸⁷

3.4. Recomendação nº 001/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

A resolução nº 001/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho dispõe que:

“Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito”.⁸⁸

Sendo assim, já está normatizado que a partir da decisão de decretação de falência os créditos trabalhistas devem ser efetivado na vara de falência, anterior a essa decisão, visando a recuperação de empresas e a continuidade e o incentivo das empresas tais créditos devem ser cobrados na própria vara da justiça do trabalho.

A seguir veremos como se efetiva os créditos trabalhistas na vara de falência.

3.5. Do Processo de Falência

Frente à Desconsideração da Personalidade Jurídica devemos tratar de alguns preceitos básicos relativos ao processo de Falência.

⁸⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 313.

⁸⁸ BRASIL. Recomendação CGJT nº 001/2012, de 04 de Maio de 2012. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências. Brasília, 04 de Maio de 2012. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/provimento-cgjt-1-2012.htm>>. Acesso em: 19 de Setembro de 2012. 10:20

Primeiramente temos como conceito de falência como a arrecadação e liquidação do patrimônio da sociedade falida em razão de que os devedores empresários não tem condição de superar a crise econômica e financeira que estão passando.⁸⁹

Em outras palavras segundo o Doutrinador Ricardo Negrão:

“Falência é um processo de execução coletiva, no qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional”.⁹⁰

Esse processo tem como finalidade a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, e auferir os créditos, para liquidação e pagamento dos credores.⁹¹

No processo de falência o pagamento do passivo deve obedecer à regra determinada em lei. Tal entendimento é importante para priorizar os créditos que o legislador determina maior proteção, acreditando ser mais importante ou necessitando de uma proteção maior.

Em primeiro lugar deve-se pagar os créditos prioritários conforme o entendimento do art. 151 da Lei 11.101/05, que determina:

“Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”.⁹²

Tais créditos tem essa prioridade por terem natureza extremamente alimentar, sendo essa totalmente necessária a sua sobrevivência e subsistência.

⁸⁹ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas. v. 3.** . ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.3. p.259.

⁹⁰ NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Manual de Direito Comercial de Empresa: Recuperação de empresas e Falências.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 247

⁹¹ NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Manual de Direito Comercial de Empresa: Recuperação de empresas e Falências.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 247

⁹² BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005.Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 19 de Setembro de 2012.

Porém, há autores que entendem que os créditos do art. 150 da Lei nº 11.101/2005 devem ser atendidos primeiro que os Créditos trabalhistas por serem de caráter indispensável ao prosseguimento do processo de falência.⁹³

Posteriormente aos créditos trabalhistas devem ser pagas as restituições em dinheiro previstas no art. 86 da Lei 11.101/05.

Após o pagamento dos créditos prioritários devem ser pagos os créditos extraconcursais. Temos como definição de créditos extraconcursais as despesas, dívidas ou encargos da massa falida.⁹⁴

Uma vez pago os créditos extraconcursais vamos ao pagamento decorrente aos créditos concursais, ao qual a lei 11.101 dispõe que:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial [...]

V – créditos com privilégio geral [...]

VI – créditos quirografários [...]

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados [...]⁹⁵”

Essa ordem estabelecida no concurso de credores serve para estabelecer igualdade entre os credores e isonomia, tendo em vista que há certos créditos que devido a sua natureza, inclusive alimentar, merece maior proteção que outros. Verificamos, portanto, que os créditos trabalhistas recebem mais uma proteção no processo de falência ao estar em primeiro lugar na ordem de preferência de pagamento.

⁹³ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas**. v. 3. . ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.3. p. 518

⁹⁴ NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Manual de Direito Comercial de Empresa: Recuperação de empresas e Falências**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 563.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 19 de Setembro de 2012.

Devido ao caráter prioritário dos créditos trabalhistas o legislador estabeleceu que tais créditos poderão ser pagos até o valor de 150 salários mínimos como créditos prioritários. O que for além de 150 salários mínimos passa a ser computado como crédito quirografário.⁹⁶

O Supremo Tribunal Federal tem esse entendimento ao afirmar em julgamento que:

“[...] Ao fixar um limite máximo - bastante razoável, diga-se - para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem menores salários”.⁹⁷

Uma vez demonstrada essas peculiaridades a respeito do processo de falência devemos fazer uma relação entre a desconsideração da personalidade jurídica e o concurso de credores.

De acordo com a jurisprudência já pacífica no âmbito da Justiça do Trabalho tem-se verificado, conforme demonstrado anteriormente, que a desconsideração da personalidade jurídica tem sido feita mediante os requisitos da Teoria Menor. Nesta teoria, o único fator exigido para desconsideração é a insolvência. A desconsideração da Personalidade Jurídica tornou-se um mero procedimento a ser observado quando se tem execução frustrada. Porém isso deve ser feito de maneira

⁹⁶ TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas**. v. 3. . ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.3. p. 523.

⁹⁷ BRASIL. STF. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Iguamente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal Pleno. Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. Requerido: Presidente da República, Congresso nacional. Relator(a): Ricardo Lewandowski. Brasília, 18 de Setembro de 2012. Disponível em: "<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283934%2E+OU+3934%2EACMS%2E%29+%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORV%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORA%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 01:11.

bem comedida, conforme verificamos em entendimento de diversos doutrinadores, como por exemplo:

“A principal premissa utilizada pela Justiça do trabalho para concluir pela descon sideração da personalidade jurídica é a de que contra a natureza alimentar do crédito trabalhista não poderia resistir frente a uma verba alimentar a qual é questão de sobrevivência para o indivíduo. Contudo, olvida-se a Justiça Laboral que a disregard of legal ententy é medida excepcional a qual só deve ser usada quando todas as possibilidades estiverem esgotadas sob pena de lesão de direitos fundamentais dos sócios e de terceiros”.⁹⁸

Sendo assim, verificamos que na justiça do trabalho não temos qualquer garantia de segurança frente à personalidade jurídica limitada. Porém ao se utilizar deste instituto de maneira abusiva e corriqueira, é um prejuízo para o próprio trabalhador conforme ensinamentos do Doutrinador José Carlos Bastos Silva Filho.

“[...] ao se desconsiderar a pessoa jurídica para se atribuir a responsabilidade patrimonial ao sócio por um passivo trabalhista, sem investigar se existem outros credores (inclusive trabalhadores) daquela sociedade ou sócio, pode-se estar preterindo o direito de terceiros igualmente interessados na execução dos bens dos sócio fraudadores, o que se pode enquadrar como preterição do juízo universal da falência, que é competente para fazer a equânime divisão dos bens da sociedade falida e responsabilizar os sócios pessoalmente (art. 82 da Lei de Falências). Deste modo, somente depois de superar, justificadamente, esses "entraves é que se pode fazer uso da disregard doctrine que deve ter - insista-se - caráter excepcional”.⁹⁹

Ou seja, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de uma pessoa na Justiça do Trabalho de forma corriqueira e usual pode-se estar ferindo não somente o princípio da livre iniciativa, como também os Direitos dos demais trabalhadores. Pois, ao desconsiderar a Personalidade Jurídica sem se verificar se existem outros credores para o mesmo patrimônio como é feito de praxe no caso do processo de falência pode-se prejudicar outro trabalhador que até o presente momento não teria conseguido executar o seu crédito.

Para evitar esses transtornos e superar esses problemas, frente a justiça do trabalho, devemos utilizar este instituto de maneira excepcional e comedida.

⁹⁸ SILVA FILHO, José Carlos Bastos. A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução trabalhista frente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 12, n. 74, p.205-206, março/abril. 2009

⁹⁹ SILVA FILHO, José Carlos Bastos. A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução trabalhista frente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 12, n. 74, p.205-206, março/abril. 2009

Verificamos que a proteção do crédito trabalhista também é protegido de forma efetiva garantida pela legislação referente à falência que já determina proteção aos créditos trabalhistas de diversas maneiras, como por exemplo a existência da classificação de acordo com sua natureza de crédito prioritário quando se refere à hipótese do art. 151 da Lei 11.101/2005, qual seja:

“Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”.¹⁰⁰

Fora essa prerrogativa, temos ainda a premissa de colocar o Crédito Trabalhista como o primeiro na ordem para pagamento no concurso de Credores até o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.¹⁰¹

Devemos tratar o princípio do valor social do trabalho conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana de forma complementar ao princípio da livre iniciativa, tendo em vista que é notório que as pessoas jurídicas, como sujeitos de direitos que são, exercem o maior papel para o desenvolvimento social econômico do país. São elas que produzem a maior parte da riqueza do país, o empresário tem uma função intrínseca aos titulares de empresas que fazem circular bens e prestam serviços. Enfim, são as grandes responsáveis, por desenvolverem a livre iniciativa tal como preconiza o art. 1º da Constituição Federal.¹⁰²

Portanto, ao desconsiderar a personalidade jurídica que é um pilar tão essencial frente a nossa sociedade moderna, é necessário utilizar esse instituto de forma excepcional e de acordo com os preceitos do artigo 50, que é o Dispositivo autorizador da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 19 de Setembro de 2012.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 19 de Setembro de 2012.

¹⁰² SILVA FILHO, José Carlos Bastos. A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução trabalhista frente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 12, n. 74, p.205-206, março/abril. 2009 p.188-189

decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.¹⁰³

Sendo assim, verificamos a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, porém, apenas se observadas a Teoria Maior Objetiva (confusão patrimonial) ou Subjetiva (abuso da personalidade jurídica), como autorizadores da aplicação deste instituto e verifica-se que a efetivação do crédito trabalhista na Vara de Falência já confere verdadeira efetividade para a satisfação do crédito trabalhista para que além de não ser um desincentivo à livre iniciativa, a existência do concurso de credores torna a efetividade do crédito trabalhista mais satisfatória e democrática tendo em vista que os patrimônios da sociedade falida vai ser equitativamente utilizado para satisfação prioritária dos créditos trabalhistas, sem ser necessário, a priori, a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

3.6. Aplicação adequada do Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica

As decisões na Justiça do Trabalho são pacíficas quanto à aplicação da Teoria Menor. Na Seara Trabalhista a mera insolvência já determina a possibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A fundamentação dessas decisões baseia-se no art. 50 do Código Civil que dispõe que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.¹⁰⁴

Porém ao fazer isso apesar de se valer do dispositivo geral autorizador ele não observa seus requisitos, uma vez que pela mera insolvência já pode-se desconsiderar a Personalidade Jurídica na justiça do trabalho, tudo isso em prol do

¹⁰³ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

¹⁰⁴ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

valor social do trabalho. Porém como discutiremos adiante, tal escolha pode não ser a mais adequada em prol do próprio trabalhador.

Outro artigo que é bem citado na seara trabalhista é a recomendação CGJT nº002/2011 que dispõe etapas a se seguir aos Juízes da execução:

- "a) Citação do executado;
- b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;
- c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do art. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
- d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;
- f) Mandado de penhora;
- g) Arquivamento provisório;
- h) Emissão de Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de arquivamento provisório, e renovação da pesquisa de bens de todos os corresponsáveis com as mesmas ferramentas tecnológicas disponíveis.
- i) Arquivamento definitivo;
- j) Audiência de tentativa conciliatória a qualquer momento".¹⁰⁵

Tal resolução confirma o entendimento que a Justiça do Trabalho ao invés do caráter excepcional que deveria ser aplicado à Desconsideração da Personalidade Jurídica virou rotineira na Justiça do trabalho bastando não haver patrimônio suficiente por parte da empresa. Isso por si só já descaracteriza a criação da personalidade jurídica, tendo em vista que foi criada também para esse fim de separação patrimonial no caso de insolvência.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. IMPULSO OFICIAL. RECOMENDAÇÃO Nº 002/2011 DA CGJT. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Malgrado demonstrado nos autos o efetivo desinteresse da parte em promover a execução, mas não havendo o esgotamento das possibilidades de movimentação da execução ex officio, faz-se necessário o prosseguimento dos atos executórios, observando-se a Recomendação nº 002/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Diante desse cenário, dá-se provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução, observada a Recomendação nº 002/2011 da CGJT. Agravo de petição do Exequente conhecido e provido. *Agravo de petição*. Terceira Turma. Agravante: Byron Amaral Hora Junior. Agravado: Metodo Organização Planejamento e Administração de Sistemas Empresariais LTDA. Relator(a): Desembargador José Leone Cordeiro Leite. Brasília, 18 de Julho de 2012. Disponível em: "<http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D718%26num_processo_voto%3D297047%26dta_publicacao%3D27/07/2012%26dta_julgamento%3D18/07/2012%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+personalidade+jur%C3%ADdica+-ordem+de+execu%C3%A7%C3%A3o&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 02:54.

Os valores sociais do Trabalho não deve ser entendido separadamente do princípio da livre iniciativa. São princípios complementares. Ambos devem receber algumas restrições em função de outros, porém tais restrições não podem ser feitas de forma absoluta. As empresas são as maiores responsáveis pela geração de emprego em um país. Sendo assim o desincentivo à empresa também é um desincentivo ao trabalhador, que irá repassar menos salário ao trabalhador e também não conseguirá gerar quantos empregos são necessários.

Outro fator importante é que observado o concurso de credores como é na Vara de Falência torna a efetivação do crédito trabalhista de forma ideal sem ser necessário a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.. O concurso de credores serve exatamente para estabelecer uma ordem no pagamento dos créditos que em razão de sua natureza merece uma proteção maior em relação aos demais.

No concurso de credores ocorre o pagamento primeiramente dos créditos prioritários no qual ocorre primeiramente a proteção dos trabalhadores conforme estabelecido em seu art. 151 da Lei 11.101/2005:

“Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa”.¹⁰⁶

Após o pagamento dos créditos prioritários temos a seguir o pagamento dos créditos extraconcursais para depois pagamento dos créditos concursais, onde novamente ocorre a proteção do Direito do trabalhador conforme o art. 83 da Lei 11.101/2005:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial [...]

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 19 de Setembro de 2012.

- V – créditos com privilégio geral [...]
- VI – créditos quirografários [...]
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados [...]¹⁰⁷

Sendo assim, verificamos que até mesmo a Lei de 11.101/2005 atribui uma proteção bastante satisfatória aos Direitos Trabalhistas.

Verificamos, portanto, que a Desconsideração da Personalidade Jurídica obedecendo apenas à teoria menor não só fere a sociedade como um todo ao ir de encontro com o princípio da livre iniciativa, como também verifica-se que a satisfação do crédito trabalhista na vara de falência já está devidamente protegido pelo próprio legislador que deu uma proteção especial ao pagamento dos créditos trabalhistas, devendo também ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica apenas em casos excepcionais de acordo com o artigo 50 do Código Civil.

Sendo assim, para evitar esses tipos de problemas devemos promover a Desconsideração da Personalidade Jurídica apenas de forma excepcional e nos casos em que incorram abuso de direito, fraude e no caso de confusão patrimonial entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da empresa.

Devemos tratar o princípio do valor social do trabalho conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana de forma complementar ao princípio da livre iniciativa, tendo em vista que é notório que as pessoas jurídicas, como sujeitos de direitos que são, exercem o maior papel para o desenvolvimento social econômico do país. São elas que produzem a maior parte da riqueza do país, o empresário tem uma função intrínseca aos titulares de empresas que fazem circular bens e prestam serviços. Enfim, são as grandes responsáveis, por desenvolverem a livre iniciativa tal como preconiza o art. 1º da Constituição Federal

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 19 de Setembro de 2012.

CONCLUSÃO

A Personalidade Jurídica é um instrumento fundamental na sociedade contemporânea. O ser humano desde seus primórdios tendem a viver em sociedade. Devido às massificações das relações interpessoais a personalidade jurídica foi o instrumento que viabilizou a possibilidade de várias pessoas controlarem a empresa como se fosse um só corpo. Outro fator fundamental da personalidade Jurídica é a separação do patrimônio pessoal do sócio e da empresa. Sendo assim, o empresário pode restringir seu risco patrimonial até a integralização do capital social quando trata-se de Sociedade Empresária limitada.

Porém, com o passar do tempo, alguns empresários começaram a abusar do direito dessa personalidade jurídica e começaram a usar de condutas inclusive fraudulentas. Para sanar essa irregularidade criou-se o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que desconsidera a personalidade jurídica para de maneira temporária alcançar patrimônio pessoal dos sócios em hipóteses que deveriam ser excepcionais.

Existem três teorias que determinam os requisitos para se obter a desconsideração da personalidade jurídica, a primeira delas é que a fraude e/ou o abuso de direito são requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, outra teoria afirma que a confusão patrimonial já é mecanismo autorizador, e por fim, a última teoria afirma que a desconsideração da personalidade jurídica já é autorizada pela mera insolvência.

Conforme demonstrado em pesquisa e análise da jurisprudência da Justiça do Trabalho, verifica-se que a Desconsideração da personalidade jurídica é dada apenas pela insolvência. Verifica-se, ainda, que a Desconsideração é quase obrigatória no processo de execução na Justiça do Trabalho, o que a torna usual. Tal situação acontece tendo sob o argumento da importância do valor social do trabalho.

Porém, por meio desta pesquisa, verificamos que esta suposta solução não é a mais adequada, tendo em vista que atenta contra o princípio da livre iniciativa e também atenta contra o próprio trabalhador, tendo em vista que a empresa é o maior ente responsável num país pela geração de empregos, e o

desincentivo da indústria poderia causar sérios problemas na economia. Verifica-se também um retrocesso jurídico, onde a Personalidade Jurídica de nada serve na Justiça do Trabalho, tornando ilimitado o risco empresarial e verifica-se ainda que a maior parte das empresas são formadas por Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Nesse sentido, a pior consequência pela aplicação indiscriminada do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é que também pode prejudicar os próprios trabalhadores, que o alto custo de manutenção de um empregado pode contribuir para o desemprego e para a falência de empresas. Verifica-se, ainda, que devido a proteção que o próprio legislador conferiu aos créditos trabalhistas, os créditos trabalhistas na vara do trabalho estão amplamente protegidos e, a priori, não deve ocorrer desconsideração da personalidade jurídica, apenas em casos excepcionais.

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instituto extremamente necessário, porém deve ser utilizado apenas em casos excepcionais e que ferem de maneira frontal o objetivo maior da personalidade jurídica, que é a separação do patrimônio da empresa e o patrimônio do sócio, deve ser observados a legislação, princípios e analisar qual é a aplicação mais adequada deste instituto.

Como conclusão a essa pesquisa verifica-se que a melhor solução apesar de mais rápida não é a Desconsideração da Personalidade na Seara Trabalhista, e sim na Vara de falência observados os requisitos autorizados do Art. 50 do Código Civil, garantindo, assim, uma proteção de forma completa ao trabalhador, à sociedade, e aos empresários em si,

REFERÊNCIAS

BLACK, H., Nolan, J. & Connolly, M. **Black's Law Dictionary**. 6. ed. Belmont: West Pub, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Decreto Lei Nº 1800, de 30 de janeiro de 1996. Institui o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 19 de Setembro de 2012. 10:18

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 de Setembro 2012, 04:33.

BRASIL. Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 04 de Outubro 2012, 09:40.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 04 de Outubro 2012, 09:50.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 de maio 2012.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 9 de Fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 19 de Setembro de 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 89640-97.1999.5.04.0006. Agravante: Roma Sul Transportes Rodoviários.

Agravado: Maurício Martins Kliar. Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 05, Maio de 2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%208964097.1999.5.04.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJWoAAA&dataPublicacao=14/05/2010&query=desconsidera%E7%E3o%20da%20personalidade%20jur%E Ddica>>. Acesso em: 09 de Agosto de 2011. 18:00

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO DIRECIONADA AO PRESIDENTE DA COOPERATIVA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AIRR - 113040-71.1995.5.02.0060 Agravante: Isarael Alves de Oliveira. Agravado: Aniello Califano, Osvaldo do Amaral, Indústrias de papel Matarazzo. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, 14, Maio de 2010. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20113040-71.1995.5.02.0060&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJaSAAA&dataPublicacao=14/05/2010&query=desconsidera%E7%E3o%20da%20personalidade%20jur%ED dica>>. Acesso em: 09 de Agosto. 18:15.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal Pleno. Requerente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. Requerido: Presidente da República, Congresso nacional. Relator(a): Ricardo Lewandowski. Brasília, 18 de Setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283934%2EENUME%2E+OU+3934%2EACMS%2E%29+%28%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORL%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORV%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2ENORA%2E+OU+%28RICARDO+LEWANDOWSKI%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 01:11.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. *Agravo de petição*. Primeira Turma. Agravante: Luiz Carlos Matins de Souza. Agravado: Helio Pereira Chaves. Relator(a): Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Brasília, 01 de Agosto de 2012. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D742%26num_processo_voto%3D297035%26dta_publicacao%3D17/08/2012%26dta_julgamento%3D01/08/2012%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+personalidade+jur%C3%ADdica+ordem+de+execu%C3%A7%C3%A3o&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 01:11

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. IMPULSO OFICIAL. RECOMENDAÇÃO Nº 002/2011 DA CGJT. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Brasília, 18 de Julho de 2012. Disponível em: "<http://www.trt10.jus.br/search?q=cache:www-dev3.trt10.jus.br/consweb/gsa_segunda_instancia.php%3Ftip_processo_trt%3DAP%26ano_processo_trt%3D2012%26num_processo_trt%3D718%26num_processo_voto%3D297047%26data_publicacao%3D27/07/2012%26data_julgamento%3D18/07/2012%26embargo%3D%26tipo_publicacao%3DDEJT+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+personalidade+jur%C3%ADdica+-ordem+de+execu%C3%A7%C3%A3o&access=p&output=xml_no_dtd&client=default_frontend&proxystylesheet=metas>. Acesso em: 10 de Setembro de 2012. 02:54.

BRASIL. Recomendação CGJT nº 002/2011, de 02 de Maio de 2011. Recomenda a criteriosa consideração dos Senhores Juízes da execução o inter procedimental. Brasília, 02 de Maio de 2011. Disponível em: <http://portal.trt22.jus.br/site/arquivos/downloads/recomendacao_002_2011_05052.pdf>. Acesso em: 19 de Setembro de 2012. 10:20

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 38/39.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 222.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1 v. p. 182.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias. São Paulo: Atlas, 2004. p. 243.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor** . 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006; 4. ed., 2002

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Manual de Direito Comercial de Empresa**: Recuperação de empresas e Falências. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 247

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 185.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 378

SARTORI, Diogo Alves de Almeida. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito do Trabalho**. 2004. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, UniCeub, Brasília, 2004. p. 20.

SILVA FILHO, José Carlos Bastos. A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução trabalhista frente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 12, n. 74, p.185, março/abril. 2009.
p.259.

TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Falência e Recuperação de empresas. v. 3.** . ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.3.

TOMAZETTE, Marlon, **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1.** 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011, v.1. p.235.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário.** 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.p.78